

Processo n.º 20/2016 - Atlético Sport Clube vs. Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Susana da Costa Vieira, designada pelo Recorrente

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Recorrida

no procedimento de recurso entre

ATLÉTICO SPORT CLUBE, representado pela Dr^a Elisabete Basto, advogada e pela Dr^a Joana Rita Mateus, advogada;

Recorrente

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representado pela Dr^a Marta Vieira da Cruz, advogada;

Recorrida

Conteúdo

I)	Objecto do litígio	3
II)	A composição do tribunal.....	3
III)	O desenrolar da instância arbitral	4
IV)	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio.....	8
	IV.1 A posição do Demandante ATLÉTICO SPORT CLUBE (requerimento de arbitragem).....	8
	IV.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação).....	12
	IV.3 Alegações	14
V)	Saneamento.....	14
	V.1 Do valor da causa	14
	V.2 Da competência do tribunal	14
	V.3 Outras questões.....	17
VI)	Fundamentação	17
	VI.1 Matéria de Facto dada como provada	17
	VI.2 Motivação da Fundamentação de Facto	20
VII)	Apreciação da Matéria de Direito.....	22
	VII.1 Da não homologação do jogo	22
	VII.2 Da violação do princípio do contraditório e da igualdade das partes.....	26
	VII.3 Da transmissão não autorizada do jogo	27
	VII.4 Da medida da sanção.....	30
	VII.5 Isenção de custas	31
VIII)	Decisão.....	34

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

I) Objecto do litígio

1. ATLÉTICO SPORT CLUBE apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Não Profissional), proferido em 12 de Agosto de 2016 no âmbito do processo disciplinar n.º 55/Disc.-15/16, nos termos do qual o Contra-interessado, Moura Atlético Clube, foi absolvido da prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 80.º do RDFPF.

II) A composição do tribunal

2. Para dirimir o presente litígio o colectivo foi composto pelos seguintes árbitros
 - Susana da Costa Vieira (designado pelo Demandante);
 - Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandado);
 - Nuno Albuquerque (foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros).
3. Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respectiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respectiva imparcialidade ou independência.
4. As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

III) O desenrolar da instância arbitral

5. As partes apresentaram, cada uma, o seu articulado, petição de recurso e contestação, respectivamente.
6. Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no sentido da Demandante vir indicar os factos a que as testemunhas arroladas iriam responder, assim como sobre que matéria iriam versar as declarações de parte. Para a realização da diligência referente às respectivas inquirições foi agendado o dia 3 de Novembro de 2016, pelas 14:00.
7. No dia e hora em que se encontrava marcada a sessão para a produção da prova testemunhal e das declarações de parte, a Demandante juntou ao processo o documento a fls., através do qual declarou prescindir de uma testemunha e alegou a impossibilidade de comparência de outra testemunha, bem como da parte. Apresentou igualmente talão de embarque da testemunha, para justificar a não comparência.
8. Em 04 de Novembro de 2016, a Demandante deu entrada de um requerimento, através do qual procedeu à junção de justificação da falta da parte António Manuel Caldeira Cardoso, por motivo de doença.
9. Por despacho datado de 08 de Novembro de 2016, devidamente notificado às partes, não foi considerada a justificação apresentada com o fundamento de, nos termos do artigo 43.º, n.º 3 da LTAD, as testemunhas deverem ser apresentadas pela parte e que a Demandante teria condições de ter conhecimento da impossibilidade de comparência da testemunha.

10. Através do mesmo despacho foi, ainda, considerado que dos autos já constavam todos os elementos necessários à decisão da causa, designadamente atendendo à factualidade alegada, aos documentos juntos, às regras do ónus da prova e à conformação da matéria de facto com as soluções possíveis de direito, pelo que, nos termos do disposto nos art.ºs. 43.º, n.º 6, da LTAD e 90.º, n.º 3 do CPTA (ex-vi. Art.º61.º da LTD), considerou-se não ser relevante para o exame e decisão da causa a produção de prova testemunhal e das declarações de parte, pelo que se dispensaram essas diligências.
11. Mais foram as partes notificadas para declararem, no prazo de 5 dias e para efeitos do disposto nos artigos 39.º, n.º 3 e 57.º, n.ºs 3 e 4 da LTAD, se prescindiam ou não de alegações e, caso não prescindissem, se as mesmas se produziram por escrito ou oralmente, com a advertência de que caso optassem por alegações escritas, as mesmas deveriam ser apresentadas no prazo de dez dias, decorridos que fossem cinco dias da data de notificação do referido despacho.
12. Por requerimentos datados de 10 e 16 de Novembro de 2016, respectivamente Demandada e Demandante declararam pretender apresentar alegações escritas. Em 28 de Novembro de 2016, tanto Demandante como Demandada apresentaram as suas alegações escritas.
13. Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.
14. Foram alegadas pela Demandada duas excepções: em primeiro lugar, que a Demandante não indicou contra-interessados e, em segundo lugar, que não juntou os documentos que acompanham o pedido de apoio judiciário. No entanto, tais questões já se encontram sanadas, uma vez que, na sequência de notificação efectuada pelo Sr. Secretário-geral do TAD, veio a Demandante suprir essas questões. Nesse sentido, e supridas que foram as excepções invocadas pela

Demandada, inexistem outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

15. Foi, em 12.01.2017, proferido o acórdão de fls. que deu provimento parcial ao recurso interposto para este tribunal pela Demandante, do qual, por sua vez, foi interposto recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) pela Demandada.
16. Em 18.05.2017, o TCAS proferiu Acórdão no âmbito dos presentes autos, anulando o acórdão proferido por este Colégio Arbitral, por falta de exercício do contraditório relativamente à recusa de aplicação do art.º 80.º, n.º 1, al. d) do RDFPF, na parte respeitante à sanção de derrota no jogo disputado a 23 de Janeiro de 2016 entre o Moura Atlético Clube e o Lusitano Futebol Clube, por violação do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, questão que não sendo incontroversa, deverá relativamente à mesma ser dada audiência às partes, por forma a evitar decisão surpresa, sem qualquer prévio debate nos autos.
17. Não concordando com o Acórdão proferido pelo TCAS, veio o Ministério Público interpor recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (doravante, STA), por considerar que o TCAS não apreciou a questão suscitada no seu parecer, relativa à inadmissibilidade do recurso interposto pela FPF, tendo posto em causa o normal exercício de funções do Ministério Público.
18. Em 30.11.2017, o STA proferiu Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e confirmou o acórdão do TCAS de 18.05.2017.
19. Em cumprimento da decisão do TCAS, por despacho de 16.01.2018, este colégio arbitral determinou a notificação das partes - incluindo o contra-interessado - das decisões do TCAS e do STA e para, ao abrigo do princípio do contraditório, previsto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, se pronunciarem relativamente à possibilidade de não aplicação do art.º 80.º, n.º 1, al. d) do RDFPF, na parte respeitante à sanção de derrota ao Moura Atlético Clube no jogo disputado a 23 de Janeiro de 2016 entre o

Moura Atlético Clube e o Lusitano Futebol Clube, por violação do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso.

20. Por requerimento de 29.01.2018 veio o Demandante, Atlético Sport Clube, pronunciar-se no sentido que a decisão do TAD em punir o contra-interessado Moura Atlético Clube, unicamente, com pena de multa, excluindo a sanção de derrota na partida disputada [conforme previsto no artigo 80.º do Regulamento Disciplinar da FPF] não poderá proceder, devendo o RDFPF ser respeitado em toda a sua plenitude e, por conseguinte, haver lugar à aplicação da alínea a), do n.º 1 do artigo 80.º do referido Regulamento, sendo o Moura Atlético Clube condenado na sanção de derrota na partida em causa, e bem assim no pagamento de uma multa em valor a definir pelo TAD entre 4 e 10 UC.
21. Por requerimento de 30.01.2018 veio a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, pronunciar-se concluindo, em suma, que caso decida desaplicar a norma em causa estará o Tribunal a formular valorações próprias da função administrativa, pelo que violará o princípio da separação de poderes, ínsito nas normas constitucionais do artigo 2.º e 202.º, n.º 1 da CRP.
22. Foi, em 20.02.2018, proferido o acórdão de fls. que deu provimento parcial ao recurso, revogou a decisão recorrida e, em consequência, condenou o Moura Atlético Clube pela prática da infração prevista e punida pelo art.º 80.º, n.º 1, al. a) do Regulamento Disciplinar da FPF, no pagamento do montante de € 408,00 (quatrocentos e oito euros) a título de multa, sendo o Atlético Sport Clube e a FPF condenados nas custas, em partes iguais.
23. Inconformada, a FPF interpôs recurso jurisdicional para o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) dessa acórdão do TAD [das seguintes questões nele contidas: revogação do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina e, consequentemente, condenação do Moura Atlético Clube pela prática da infração prevista e punida pelo art.º 80.º, n.º 1, al. a) do

Regulamento Disciplinar da FPF, na parte respeitante à sanção de derrota no jogo; rejeição do pedido de isenção de custas].

24. Por acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22.11.2018, foi determinado revogar o acórdão arbitral de 20.02.2018 no segmento em que desaplicou a norma contida na al. a) do n.º 1 do art.º 80.º do Regulamento Disciplinar da FPF, na parte respeitante à sanção de derrota no jogo e ordenado que o TAD proferida novo acórdão em que proceda à aplicação dessa sanção de derrota no jogo.

IV) Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

IV.1 A posição do Demandante ATLÉTICO SPORT CLUBE (requerimento de arbitragem)

25. No seu recurso o Requerente, Atlético Sport Clube, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A 29 de Janeiro de 2016 foi instaurado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, doravante designado por CDFPF, processo disciplinar contra o Moura Atlético Clube, em virtude da transmissão televisiva de jogo disputado a 23 de Janeiro de 2016 entre o Moura Atlético Clube/Lusitano Futebol Clube.”
2. “O processo em causa teve por base a participação apresentada pelo ora Recorrente Atlético Sport Clube, em 26 de Janeiro de 2016.”
3. “A acusação foi notificada ao Arguido a 2 de Maio de 2016, na qual lhe era imputada a autoria de factos que integram a infracção disciplinar prevista e punida pelas disposições conjugadas do artigo 80.º n.º 1, alínea a) e n.º 5 do RDFPF, com sanção de derrota e multa entre 4e 10 UC”
4. “O Arguido apresentou defesa escrita tendo, como questão prévia, referido que "O jogo em causa, o resultado e a classificação mostram-se homologados, porque decorridos mais de 15 dias após a sua realização, conforme dispõe o artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RD.”
5. “Mais referiu que, "haveria, até, caso julgado desportivo, levando à extinção do processo, que foi instaurado com base em denúncia cega e traiçoeira para afastar o Moura Atlético Clube da prova e retirar pontos, a coberto de formalidades espúrias, pretendendo-se atingir o arguido com uma denúncia fabricada com propósitos evidentes.”

6. “O CDFPF não se pronunciou no Acórdão ora recorrido quanto à referida questão, porém considera-se que a mesma é facto essencial no processo disciplinar, porquanto a não homologação do jogo leva à não homologação da respectiva prova em que o mesmo se insere.”
7. “Sendo certo que, a aqui Recorrente, não pode, de todo, corroborar com a alegada homologação do jogo, resultado e classificação em causa.”
8. “O jogo que deu lugar à transmissão televisiva ocorreu a 23 de Janeiro, e a aqui Recorrente apresentou a sua denúncia por e-mail datado de 26 de Janeiro, conforme, aliás, consta dos Factos Provados n.ºs 1 e 2 do douto Acórdão, ora recorrido.”
9. “Pelo que apenas haviam ocorrido 3 dias entre a realização do jogo e a denúncia apresentada junto da Federação Portuguesa de Futebol.”
10. “Acresce que, o processo disciplinar foi instaurado pelo CDFPF a 29 de Janeiro, ou seja, 6 dias após o jogo em causa.”
(...)
11. “Sendo que, em ambos os casos, a norma é esclarecedora, não merecendo qualquer dúvida na sua interpretação, os resultados dos jogos consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 5 dias após a sua realização.”
12. “No que concerne ao período de 15 dias, atente-se que, da redação dos n.ºs 1 e 3, in fine, do artigo 14.º do RDFPF, resulta que o relevante para a verificação da homologação tácita do resultado é o período que medeia entre a realização do jogo e a data da instauração do processo disciplinar.”
13. “Não relevando, portanto, o período de tempo que dura todo o procedimento disciplinar, ou o momento em que o Arguido é notificado da acusação, conforme este faz crer na apresentação da respetiva defesa.”
14. “Assim sendo, entre um facto e outro facto mediarão, apenas, 6 dias, pelo que nunca o jogo poder-se-ia ter como tacitamente homologado, conforme prevê o n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento do Campeonato Nacional de Seniores, com as alterações introduzidas pelo C.O. n.º 438 de 30 de Junho de 2015, e o artigo 14.º do RDFPF.”
(...)
15. “Sendo certo que, ainda que se considerasse o jogo homologado, questão que apenas se coloca por mero dever de patrocínio, tal não prejudicaria a aplicação de sanções disciplinares decorrentes dos jogos realizados [conforme n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento do Campeonato Nacional de Seniores, com as alterações introduzidas pelo C.O. n.º 438 de 30 de Junho de 2015].”
(...)
16. “Em suma, considerou, o plenário do CDFPF, como não provado que o Arguido tivesse promovido, autorizado ou tido, sequer, conhecimento prévio da transmissão do jogo que opôs tal clube ao Lusitano Futebol Clube.”
17. “Com vista a sustentar tal posição o plenário do CDFPF teve por base os testemunhos prestados pelo Vice-

- presidente e Vogal da Direcção do Arguido.”
18. “E fê-lo, não obstante entender que o conhecimento de tais factos – atendendo à forma como foram praticados – serem de conhecimento público e notório.”
 19. “O Arguido, Moura Atlético Clube é titular da página de Facebook a saber, *Moura Atlético Clube-Oficial*, no qual faz diversas publicações referentes ao dia-a-dia do Clube, anúncios de jogos, entrevistas a agentes desportivos e inclusive Assembleias.”
(...)
 20. “Sendo que, a 22 de Janeiro, pelas 8h10, na sua página oficial, o Recorrido partilhou uma publicação da MAC TV onde se refere que: “*No próximo sábado faremos a última transmissão da época. O jogo MAC-LVRSVA vai ter transmissão em directo na MAC TV.*”
 21. “Partilha que, na presente data, já não se encontra na página do Recorrido, o que apenas se pode ter verificado porque a mesma, por ordem e instruções da sua direcção a retirou.”
 22. “E, razão pela qual não pode deixar de entender-se (contrariamente ao decidido no douto Acórdão do CDFPF) que o Recorrido promoveu a transmissão do jogo em directo, tendo-o feito consciente e deliberadamente.”
 23. “Aliás, ainda que se entendesse que tal facto – transmissão televisiva em directo do jogo – não fora dolosamente praticado pelo Recorrido sempre a mesma teria que entender-se como uma conduta negligente do mesmo, porque praticada e publicitada por vias dos canais oficiais do clube.”
(...)
 24. “Com efeito, no menu do site <http://www.mouraatleticoclube.pt>, pertença do Arguido, existia uma opção destinada à MAC Tv.”
 25. “E que, convenientemente, ou não, à data já não consta do menu do referido site.”
 26. “Aliás, poder-se-á verificar no link <https://351ewt.s.cld.pt>, a existência de uma pequena frase que refere “*Caso pretenda ajudar o MAC nas transmissões em directo, clique aqui.*”
 27. “Sendo que, clicando em tal hiperligação iremos obter uma imagem com dados de uma conta pertença do Recorrido junto do Banco Espírito Santo, agora Novo Banco.”
 28. “Ou seja, o Recorrido não só transmitia os jogos no seu *site*, como ainda solicitava donativos para que as transmissões pudessem ocorrer indicando para o efeito o seu próprio IBAN.”
(...)
 29. “A todo exposto acresce que existe erro notório do Conselho de Disciplina na apreciação e valoração da prova produzida.”
 30. “O Recorrido apresentou defesa e requereu a realização de diligências probatórias nomeadamente a inquirição na qualidade de testemunhas de Pedro Patação, vice-presidente do clube, José Brites, vogal do clube e Luís Jacob, presidente do clube.”

31. “Ora, todas estas testemunhas ocupam cargos de direcção no clube, razão pela qual o seu depoimento não poderia, face à prova documental apresentada nos autos, designadamente o conteúdo da página de facebook do clube e os link do jogo, ter prevalecido.”
(...)
32. “Certamente que não são o Presidente, Vice-presidente e Vogal do clube quem administra diretamente as páginas sitas na internet (site oficial e facebook), mas estas são (outrossim) administradas por terceiros com o consentimento e conhecimento daqueles.”
33. “Pois, se assim não fosse, tais factos, e designadamente o uso abusivo dos meios de comunicação e da imagem do clube, consubstanciarão a prática de um crime!”
34. “Ora, a verdade é que não foi apresentada qualquer queixa por parte do Recorrido contra tais terceiros, nem este tal alegou nos autos.”
35. “O Recorrido obteve um benefício económico directo dessa transmissão, (através de transferências efectuadas para o IBAN supra) como também indirecto, resultante do acréscimo do número de visualizações do Site durante a transmissão do jogo o que gerou receita acrescidas de publicidade e patrocínios.”
36. “Negando os dirigentes o conhecimento de tal evento como poderão justificar a divulgação pública do IBAN do clube associado a tal transmissão!”
(...)
37. “Revela a decisão proferida, ainda, uma manifesta contradição entre os factos dados como provados e a fundamentação apresentada.”
(...)
38. “É manifesta na decisão recorrida a violação do princípio do contraditório e igualdade das partes.”
39. “Resulta do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina que o Recorrido apresentou defesa escrita no âmbito do processo disciplinar, tendo indicado prova testemunhal.”
40. “As testemunhas por si indicadas foram inquiridas no dia 27 de Junho de 2016, na sede da Associação de Futebol de Beja, estando presentes nas inquirições o Ilustre Mandatário do Arguido.”
41. “Tendo em conta o princípio do contraditório, previsto pelo art. 32.º n.º 7 da CRP e art. 3.º do CPC e bem assim do disposto no artigo 228.º n.º 5 do Regulamento disciplinar, ao ora Recorrido e Lesado assistia o direito a ser notificado das decisões/despachos proferidos e dos documentos apresentados pelo Arguido, assistindo-lhe o direito de participar nos autos. O que não se verificou.”
(...)
42. “Deste modo, não estando presente o ora Recorrente na referida inquirição, houve sem dúvida por parte da instrutora uma manifesta violação destes dois princípios, pelo que, tal processo disciplinar se encontra ferido de nulidade, não podendo tais testemunhos serem valorados como elementos probatórios.”

IV.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

26. Na sua contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O Conselho de Disciplina não se pronunciou sobre a questão da homologação do jogo porquanto a decisão acerca da procedência ou não da acusação contra o Moura iria determinar se essa outra questão acerca da homologação do jogo seria ou não apreciada.
2. “Caso o Conselho de Disciplina tivesse entendido que existiam fundamentos para sancionar contra-interessado, então faria sentido retirar daí as devidas consequências dessa decisão, designadamente quanto à homologação do jogo em causa.”
3. “(...) tendo decidido como decidi, era totalmente inócua a sua pronúncia quanto à homologação do jogo.”
4. “Pelo que se revela inútil, também, a revogação da decisão com este fundamento.”
5. “Ademais, há que referir que a consequência que o Demandante pretende retirar da não homologação do jogo – que é, essencialmente, a não homologação da tabela classificativa do Campeonato de Portugal Prio – não é possível.”
(...)
6. “No caso concreto, os efeitos desportivos decorrente do Acórdão do Conselho de Disciplina que o Demandante impugna são a consolidação do resultado do jogo de 23.01.2016 disputado entre o Moura Atlético Clube e o Lusitano Futebol Clube e a consolidação do respectivo Campeonato.”
7. “Esses efeitos desportivos não podem mais ser colocados em causa, sob pena de violação do caso julgado desportivo, pelo que em qualquer caso, não poderá a presente acção arbitral ter o efeito desejado pelo Demandante.”
(...)
8. “O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.”
(...)
9. “Em primeiro lugar, cumpre referir que mesmo quando houver documentação da prova, impõe-se a sua livre apreciação, devidamente fundamentada segundo as regras da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.”
10. “Em suma, a aceitação da credibilidade de toda a prova está dependente da convicção do julgador que, embora sendo uma convicção pessoal, terá que ser sempre objectivável e motivável.”

11. “Atentos os depoimentos prestados e a toda a prova documental produzida nos autos, a decisão vertida no Acórdão impugnado revela-se perfeitamente dentro dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.”
12. “Que é tão-só o que se impõe e deve analisar nesta sede.”
13. “O Conselho de Disciplina entendeu que não foi produzida prova suficiente e bastante nos autos de que a transmissão do jogo em *streaming* foi promovida e autorizada pelo ora contra-interessado, nem suficiente e bastante para contrariar a alegação do contra-interessado de que a transmissão não foi do seu conhecimento, que escapou à sua vontade livre, espontânea, consciente e deliberada.”
(...)
14. “Ora, não existindo na FPF registo da autorização dada para transmissão do jogo em causa nos autos, o Conselho de Disciplina andou bem ao considerar como provado que o jogo não foi autorizado e que foi transmitido pela MAC Tv.”
15. “No entanto, andou também bem o Conselho de Disciplina na sua decisão ao não dar como provado que tenha sido dada permissão pelo contra-interessado para essa transmissão, ou que dela tenha sido o contra-interessado conhecimento prévio e que a tal não se tenha oposto ou impedido.”
16. “Estipulando o artigo 15.º do Regulamento Disciplinar da FPF que “Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, ainda que meramente culposos, praticado por entidade ou agente desportivo”, torna-se necessário que tivesse sido produzida que inequivocamente demonstrasse que o contra-interessado havia agido com culpa ou negligência.”
17. “Porém, também isso não ficou demonstrado.”
18. “Pelo que não se encontra preenchido o elemento subjectivo da norma pelo qual o Moura Atlético Clube vinha acusado.”
19. “Com efeito, da prova produzida nos autos, não podia o Conselho de Disciplina retirar, com certeza, consequência diversa.”
20. “Pelo que em consideração pelo princípio *in dubio pro reu* nunca poderia ter decidido doutra forma, ademais tendo em consideração a sanção pesada para esta infracção disciplinar.”
(...)
21. “O Demandante pretende ainda que o Acórdão impugnado seja considerado nulo por violação do princípio do contraditório e igualdade das partes (cfr. artigos 72.º a 81.º da petição inicial).”
(...)
22. “As pessoas que sejam consideradas lesadas nos termos do despacho de acusação são igualmente notificadas para, no mesmo prazo previsto no número 1, apresentarem no processo disciplinar o seu pedido relativo a reparação dos danos verificados.”
23. “Conforme se verifica, o n.º 5 apenas é aplicável às pessoas consideradas lesadas nos termos do despacho de acusação, o que não é o caso.”

24. “Por outro lado, não existe norma no Regulamento disciplinar que aponte no sentido pretendido pelo Demandante, isto é, que obrigue à notificação do participante para estar presente nas diligências de instrução.”

IV.3 Alegações

27. Nas alegações escritas apresentadas, tanto a Demandante como a Demandada mantiveram as suas posições. E na alegação complementar as partes pronunciaram-se nos termos supra referidos (§ 18 e § 19).

V) Saneamento

V.1 Do valor da causa

28. As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

V.2 Da competência do tribunal

29. A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a*

justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

30. A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.
31. Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.*
32. Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*
33. Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*
34. Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

35. Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho passou a prever no art.º 44.º o seguinte: “1 — *Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*”
36. Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.
37. À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...*da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽¹⁾.

¹ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado”, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34). Sobre esta temática, cfr. ainda, Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

v.3 Outras questões

38. Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.
39. Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

VI) Fundamentação

VI.1 Matéria de Facto dada como provada

40. No julgamento dos recursos e impugnações previstas na lei, este Tribunal goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos do artigo 3.º da LTAD.
41. Cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas, nos termos do disposto nos artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da LTAD. Assim, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados.
42. Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.
43. Analisada e valorada a prova realizada constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:
 1. Por e-mail datado de 18.01.2016, o Atlético Sport Clube pediu à FPF autorização para transmitir, via *streaming*, o jogo que opunha aquele ao FC

Castrense, a realizar-se no dia 23.01.2016, pelas 15:00, a contar para a primeira fase da série H do Campeonato de Portugal Prio.

2. Em 20.01.2016, também via e-mail, o Serviço de Competições da FPF informou o Atlético Sport Clube que não era possível autorizar a transmissão, uma vez que já haviam aceite a transmissão do jogo entre o Sport Benfica e Castelo Branco contra o UDL – UD Leiria.
3. No dia 23.01.2016, respeitante à última jornada do Campeonato de Portugal Prio, 1.ª Fase – Série H, época 2015/2016, defrontaram-se o Moura Atlético Clube e o Lusitano Futebol Clube.
4. No dia 26 de Janeiro de 2016, o Atlético Sport Clube, em e-mail enviado ao departamento de competições da Federação Portuguesa de Futebol, informou que o referido jogo Moura Atlético Clube/Lusitano Futebol Clube havia tido transmissão streaming pela MAC TV (Moura Atlético Clube TV), a televisão oficial do Moura AC (vídeo de <https://Ognxhi.s.cld.pt>).
5. Em 10.02.2016, o Atlético Sport Clube informou os autos disciplinares do vídeo referente à transmissão do jogo, a que se acedia por via do link <https://351ewt.s.cld.pt>.
6. O vídeo referente à transmissão do jogo encontrava-se alojado/localizado na Cloud, em 09.02.2016, 1506, de 2.4GB, sob a referência MACXVRSa_entre_outros_mp4, com referência ao produto USSTREAM Live que consiste numa aplicação destinada à única função de transmissão em *streaming*.
7. A transmissão em *streaming* consubstancia-se numa transmissão de dados em tempo real, o que conduz a que, após a transmissão em *streaming*, os links envolvidos em tal transmissão apresentem conteúdo vazio.
8. Não foi pedida à Federação Portuguesa de Futebol a transmissão televisiva do referido jogo entre o Moura Atlético Clube e o Lusitano Futebol Clube.

9. A Federação Portuguesa de Futebol não autorizou a transmissão televisiva em direto ou em diferido do jogo entre o Moura Atlético Clube e o Lusitano Futebol Clube.
10. O Moura Atlético Clube é titular da página de Facebook “Moura Atlético Clube-Oficial”, no qual faz diversas publicações referentes ao dia a dia do clube, entre anúncios de jogos, entrevistas a agentes desportivos e inclusive assembleias.
11. Os dados constantes da informação da página de Facebook “Moura Atlético Clube-Oficial” são coincidentes com o site oficial do clube a saber <http://www.mouraatleticoclube.pt>.
12. O Moura Atlético Clube divulgou, quer através do Facebook, quer através do *site* oficial do Clube, a transmissão do jogo em causa.
13. No dia 22 de Janeiro de 2016 pelas 08:10h, na sua página oficial, o Moura Atlético Clube partilhou uma publicação da MAC TV onde se refere que “No próximo Sábado faremos a última transmissão da época. O jogo MAC-LVRSa vai ter transmissão em directo na MAC TV.
14. O canal MAC TV possui uma página oficial na rede social *Facebook*, na qual se apresenta como o “Canal de divulgação e promoção do Moura Atlético Clube no *Facebook*” e no qual publicita o facto de se poder acompanhar pela página “*todas as transmissões em directo*”.
15. Da informação da referida página na rede social *Facebook* consta, além de um e-mail próprio, a indicação do site e do contacto telefónico do Moura Atlético Clube.
16. No *site* oficial do Moura Atlético Clube, <http://www.mouraatleticoclube.pt>, existia um link para acesso à MAC TV.
17. No *site* oficial do Moura Atlético Clube foram feitas solicitações de apelo financeiro por parte da massa associativa para a transmissão do jogo dos autos.

18. Do print screen do referido *site* oficial do Moura Atlético Clube, estava inscrita uma hiperligação de acesso com a seguinte frase: “*caso pretenda ajudar o MAC nas transmissões em directo, clique aqui*”.
19. Clicando em tal hiperligação obtém-se uma imagem com dados de uma conta do Moura Atlético Clube no Banco Espírito Santo com o IBAN PT50000700000023299274023 (“A pedido do nosso cliente MOURA ATLÉTICO CLUBE vimos informá-lo dos dados da conta 000232992740 Com os melhores cumprimentos. Banco Espirito Santo”).
20. O Moura Atlético Clube obteve um benefício económico com a transmissão do jogo, quer através de donativos para IBAN que indicou, quer através do aumento de visualizações do *site* durante a transmissão do jogo.
21. O Moura Atlético Clube realizou a transmissão do referido jogo pela MAC TV, utilizando um sistema de transmissão em *streaming* na internet.
22. O Moura Atlético Clube tem cadastro disciplinar, nunca tendo sido condenado pela infracção que lhe é imputada e que se encontra p. e p. pelo artigo 80.º, n.º 5 do RD da FPF.

VI.2 Motivação da Fundamentação de Facto

44. A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como do processo disciplinar, de onde constam os autos de inquirição de testemunhas e documentação pertinente, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

45. Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 1 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.
46. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.
47. De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).
48. Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.
49. Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:
- Facto 1 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 2 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 3 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 4 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 5 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 6 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 7 - Facto do conhecimento público e notório
 - Facto 8 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 9 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 10 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.
 - Facto 11 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.

Facto 12 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este, bem como da documentação junta pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem, nomeadamente sob o documento n.º 3.

Facto 13 - Resulta do documento n.º 3 junto pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem.

Facto 14 - Resulta do documento n.º 4 junto pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem.

Facto 15 - Resulta dos documentos n.º 1 e 4 juntos pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem.

Facto 16 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este, bem como da documentação junta pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem, nomeadamente sob o documento n.º 5.

Facto 17 - Resulta do documento n.º 5 junto pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem.

Facto 18 - Resulta do documento n.º 5 junto pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem.

Facto 19 - Resulta do documento n.º 6 junto pelo Demandante no seu requerimento de arbitragem.

Facto 20 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.

Facto 21 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.

Facto 22 - Resulta do processo disciplinar e dos documentos anexos a este.

VII) **Apreciação da Matéria de Direito**

VII.1 **Da não homologação do jogo**

50. O Demandante alega, em primeiro lugar, que o jogo em causa não devia ter sido homologado, sendo certo que a Demandada não se pronunciou acerca desta questão, que havia sido levantada em sede disciplinar.
51. Para fundamentar tal alegação, o Demandante socorre-se do artigo 12.º, n.º 4 do Regulamento do Campeonato Nacional de Seniores, que prescreve que *“Os resultados obtidos em cada jogo consideram-se tacitamente homologados 15 dias após a realização dos mesmos, sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar da FPF.”*
52. O Conselho aqui recorrido elegeu a norma do artigo 34.º, n.º 1 do Regimento do Conselho de disciplina da FPF, *ex vi* do artigo 34.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF, que prescreve que *“Não há lugar a pedidos de esclarecimento ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes.”*
53. Mais refere que era totalmente inócua a sua pronúncia quanto à homologação do jogo, uma vez que, tendo decidido como decidiu, não tinha de se pronunciar quanto a esta questão.
- Cumprindo, pois, apreciar a existência desta alegada omissão de pronúncia.
54. Nos termos do preceituado no citado art.º.615, n.º.1, al.d), do C.P.Civil, aplicável *“ex vi”* do art.º 1.º CPTA, é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não poderia tomar conhecimento. Decorre de tal norma que o vício que afecta a decisão advém de uma omissão (1.º. segmento da norma) ou de um excesso de pronúncia (2.º. segmento da norma). Na verdade, é sabido que essa causa de nulidade se traduz no incumprimento, por parte do julgador, do poder/dever prescrito no art.º.608, n.º.2, do mesmo diploma, o qual consiste, por um lado, no resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e, por outro, de só conhecer de questões que tenham

sido suscitadas pelas partes (salvo aquelas de que a lei lhe permite conhecer oficiosamente).

55. Ora, como se infere do que já deixámos expresso, a omissão de pronúncia pressupõe que o julgador deixa de apreciar alguma questão que lhe foi colocada pelas partes. Por outras palavras, haverá omissão de pronúncia, sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não coincida com o pedido. Pelo que deve considerar-se nula, por vício de *“petitionem brevis”*, a sentença em que o Juiz invoca, como razão de decidir, um título, ou uma causa ou facto jurídico, essencialmente diverso daquele que a parte colocou na base (causa de pedir) das suas conclusões (pedido). No entanto, uma coisa é a causa de pedir, outra são os motivos, as razões de que a parte se serve para sustentar a mesma causa de pedir. E nem sempre é fácil fazer a distinção entre uma coisa e outra. Com base neste raciocínio lógico, a doutrina e a jurisprudência distinguem por um lado, “questões” e, por outro, “razões” ou “argumentos” para concluir que só a falta de apreciação das primeiras (ou seja, das “questões”) integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das “razões” ou “argumentos” invocados para concluir sobre as questões (cfr. Prof. Alberto dos Reis, C.P.Civil anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág.53 a 56 e 142 e seg.; Antunes Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2ª. Edição, Coimbra Editora, 1985, pág.690; Luís Filipe Brites Lameiras, Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil, 2ª. edição, Almedina, 2009, pág.37).
56. No processo administrativo o vício de omissão de pronúncia, como causa de nulidade da sentença, está previsto no art.º 95.º, n.º 1, do CPTA.
57. Ora, a melhor jurisprudência tem entendido que, nos casos em que a omissão de pronúncia verse sobre argumentos e matérias despiciendas para o propósito em causa ou cujo conhecimento se tenha por prejudicado pela solução dada ao litígio

não constituem nulidade da sentença. ⁽²⁾ Foi precisamente isso que sucedeu nos presentes autos, ou seja, a Demandada não se pronunciou acerca da questão da homologação do jogo, uma vez que, dada a decisão final que proferiu, a pronúncia acerca daquela questão seria totalmente inócua. De facto, tal pronúncia apenas se revelaria necessária caso a decisão proferida fosse pela condenação do Moura Atlético Clube em infração disciplinar, o que não sucedeu.

58. Assim, "in casu", a homologação do jogo não pode visualizar-se como uma "questão" (nos termos supra delineados) que devesse ser apreciada pelo Tribunal "a quo" na decisão da causa, pelo que falece de razão o Demandante.
59. Em suma, não se vê que a decisão recorrida tenha omitido pronúncia e, nestes termos, improcedendo este fundamento do recurso.
60. Ora, no campo específico do Direito Disciplinar, à semelhança do que sucede na jurisdição criminal e civil, o acto decisório final do processo (singular ou colegial) merece da lei, por razões evidentes, um grau de pormenorização dos requisitos de fundamentação elevado, cujo incumprimento determinará a nulidade do acto.
61. Aliás, a materialização do imperativo constitucional é contemplada no compêndio adjectivo fundamental da área criminal com uma disposição genérica dirigida a qualquer acto decisório da competência do juiz, obrigando-o a fundamentar de facto e de direito (art.º 97.º do CPP).
62. E é por demais sabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA) apenas considera que um acto está suficientemente fundamentado quando um destinatário normal possa ficar ciente do sentido dessa mesma decisão e das razões que a sustentam, permitindo-lhe optar conscientemente entre a aceitação do acto ou o accionamento dos meios legais de impugnação.

² Vide, a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/04/2016, processo n.º 6500/07.4TBBRG.G2.S3, relator Lopes do Rego, disponível em www.dgsi.pt.

63. Desta forma, no caso em apreço, não tendo a Demandada decidido pelo sancionamento do Contrainteressado no âmbito do processo disciplinar, não tinha de se pronunciar acerca da homologação do jogo.
64. Em conclusão não padece o acórdão em análise dos vícios de nulidade que lhe são apontados.

VII.2 Da violação do princípio do contraditório e da igualdade das partes

65. O Demandante veio ainda alegar a violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, no que diz respeito à inquirição das testemunhas em sede de processo disciplinar.
66. O princípio do contraditório e o princípio da igualdade das partes estão intimamente ligados. Segundo o princípio do contraditório, nenhuma decisão deve ser proferida sem se facultar à parte contrária a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou argumento. Com efeito, se perante o julgador ambas as partes estão em igualdade, ambas devem ter idêntica oportunidade de expor as suas razões, além de que a melhor fiscalização da actividade de uma das partes é a sua sujeição à pronúncia da parte contrária, tudo resultando em favor da procura da decisão mais justa.
67. O princípio do contraditório é, em todos os ramos de direito processual, um elemento estruturante das ferramentas processuais disponibilizadas pela ordem jurídica. Este princípio tem uma incidência concreta e não apenas um carácter genérico, por referência ao processo na sua globalidade.
68. O Demandante considera que, dada a sua posição nos autos disciplinares, deveria ter sido notificado dos trâmites do processo, inclusivamente da inquirição de testemunhas.

69. Também neste caso não podemos deixar de concordar com o entendimento da Demandada, uma vez que, para efeitos do processo disciplinar, o Demandante não pode ser considerado lesado, mas apenas denunciante.
70. De facto, o Demandante limitou-se a participar um facto que considerava susceptível de constituir ilícito disciplinar, não tendo, para além desse, qualquer papel no âmbito do processo disciplinar, que se desenrola exclusivamente entre a entidade que instaurou o processo e o arguido.
71. Pelo que, se fosse o caso, o Demandante deveria ter sido considerado lesado no despacho de acusação, o que não sucedeu, nem o Demandante se insurgiu contra tal facto, pelo que não pode agora vir arguir uma nulidade de violação do contraditório e da igualdade das partes, porque não o fez em tempo oportuno.
72. Assim, e como bem concluiu a Demandada, nos termos do artigo 228.º do RDFPF, o Demandante não tinha de ser notificado dos termos do processo, uma vez que não tinha a posição de parte no mesmo.

VII.3 Da transmissão não autorizada do jogo

73. Ultrapassadas as questões anteriores, vejamos, se a decisão recorrida merece censura quanto ao mérito.
74. Há, em primeiro lugar, que verificar se estamos perante uma infração disciplinar, atenta a circunstância de a questão se centrar em saber se o Moura Atlético Clube, deliberadamente, autorizou uma transmissão televisiva, sabendo que para tal transmissão não existia autorização da FPF.
75. Assim sendo, no caso em apreço, a questão que se coloca é a de saber se o Moura Atlético Clube promoveu ou autorizou, a transmissão do jogo cometendo, desse modo, a infração prevista e punida pelo artigo 80.º, n.º 1, al. a) do RDFPF.

76. O artigo 80.º, n.º 1, al. a) prescreve que *“O clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes: a) Transmissão em direto da totalidade do jogo: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 4 e 10 UC.”*
77. Ora, no presente caso resulta da matéria dada como provada nesta instância que o jogo foi transmitido pela MAC TV, sem que para o efeito tivesse existido qualquer autorização dada pela FPF.
78. De resto, atente-se que o Moura Atlético Clube na defesa apresentada em sede de processo disciplinar refere que não lhe foi pedida autorização para a transmissão, mas não nega que essa mesma transmissão tenha ocorrido em direto. Limita-se, isso sim, a referir que a transmissão foi da responsabilidade de terceiros, não apresentando qualquer fundamentação para as suas alegações, e não tendo sequer tratado de apurar os responsáveis pela transmissão.
79. É certo, por outro lado, que o facto de ter sido transmitido pela MAC TV não implica, de *per si*, que o jogo tenha sido promovido e autorizado pelo Clube como instituição.
80. Contudo, percorrido todo o itinerário processual e os factos carreados para os autos pelas partes, assim como os documentos juntos, não se pode senão concluir que o Moura Atlético Clube autorizou, efetivamente, a transmissão em causa, e que nada fez para que a mesma não acontecesse, tendo antes promovido a mesma tanto no seu *site* como nas redes sociais.
81. A tudo isto acresce o facto de ter retirado destes atos proveito económico. De facto, no *site* oficial do Moura Atlético Clube foram feitas solicitações de apelo financeiro por parte da massa associativa para a transmissão do jogo dos autos, sendo que do print screen do referido *site* estava inscrita uma hiperligação de acesso com a frase: *“caso pretenda ajudar o MAC nas transmissões em directo, clique aqui”*. E clicando

em tal hiperligação obtém-se uma imagem com dados de uma conta do Moura Atlético Clube no Banco Espírito Santo com o IBAN PT50000700000023299274023 (“A pedido do nosso cliente MOURA ATLÉTICO CLUBE vimos informá-lo dos dados da conta 000232992740 Com os melhores cumprimentos. Banco Espírito Santo”).

82. Por outro lado, percorrendo o artigo 80.º do RD da FPF verifica-se que é necessário que exista dolo por parte do infrator para que este possa ser sancionado com base naquela disposição legal. Isso retira-se, desde logo, da expressão “*O clube que **autorize** a transmissão televisiva*”, sendo certo que a expressão “autorize” pressupõe, desde logo, consciência na atuação.
83. Assim sendo, para que se preencha o tipo de infração, é necessário que exista dolo. Ora, o dolo é constituído por dois elementos: o elemento cognitivo e o elemento volitivo.
84. No caso concreto, ambos os elementos encontram-se preenchidos. O elemento cognitivo consiste na consciência de estar a praticar determinado ato. Por sua vez, o elemento volitivo consiste na decisão para realização da conduta típica e execução dessa decisão, de modo a atingir o resultado.
85. Aqui chegados, não se consegue retirar outra conclusão senão a de que os pressupostos para o preenchimento do tipo de infração se encontram preenchidos.
86. Assim, resulta suficientemente provado que o Moura Atlético Clube, culposamente, promoveu ou autorizou a transmissão do jogo.
87. Por esse facto este Colégio Arbitral encontra razões plausíveis para se afastar do decidido pelo Conselho de Disciplina da FPF.
88. Com efeito, a página de Facebook do Clube tem de ser necessariamente gerida por algum elemento do clube, com prévia autorização dos membros do clube que tenham poderes para autorizar os atos e publicações subjacentes a essa rede social. O mesmo se pode dizer em relação ao *site* do clube.

89. *In casu*, repete-se, há patentes evidências de que o Moura Atlético Clube agiu com a intenção de transmitir o jogo sem autorização, sendo certo que bem sabia das consequências que poderia ter tal comportamento na altura em que o campeonato estava.
90. De facto, foi carreada para os presentes autos prova distinta daquela que constava do processo disciplinar no âmbito do Conselho de Disciplina da FPF. Ora, isto vale por dizer que, com a prova de que se dispõe nos presentes autos, impõe-se decisão diversa daquela que havia sido tomada em sede disciplinar, sendo que, tendo em conta os elementos constantes do processo, se pode concluir que o comportamento do Moura Atlético Clube configura comportamento passível de sancionamento disciplinar.

VII.4 Da medida da sanção

91. Por acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22.11.2018, foi determinado revogar o acórdão arbitral de 20.02.2018 no segmento em que desaplicou a norma contida na al. a) do n.º 1 do art.º 80.º do Regulamento Disciplinar da FPF, na parte respeitante à sanção de derrota no jogo e ordenado que o TAD proferida novo acórdão em que proceda à aplicação dessa sanção de derrota no jogo.
92. Decorre do artigo 80.º, n.º 1, al. a) do RD da FPF que *“O clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos seguintes termos: a) Transmissão em direto da totalidade do jogo: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 4 e 10UC.”*

93. No que se reporta às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPF, parece-nos que nenhuma delas terá aplicação no caso que aqui nos ocupa.
94. As finalidades da punição disciplinar devem ser exclusivamente preventivas – de prevenção especial e de prevenção geral – e não finalidades de compensação da culpa ⁽³⁾, sendo que as necessidades de prevenção geral são as habituais para este tipo de infracções disciplinares e no que se reporta às necessidades de prevenção especial não podem as mesmas deixar de ser individualizadas relativamente ao Moura Atlético Clube.
95. Não se descortina, no que se reporta ao montante da multa, qualquer razão que pudesse levar à aplicação de uma sanção de valor superior ao mínimo, uma vez que não se consegue encontrar fundamentação suficiente para essa aplicação.
96. Assim sendo, considera-se ajustado fixar a sanção de multa em 4UC (o que, considerando que o valor da UC está definido em € 102,00, será correspondente ao valor de € 408,00).

VII.5 Isenção de custas

97. Sufraga-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido ⁽⁴⁾, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

³ Como frisa Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, Parte Geral, II, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, §557, pp. 363 a 364.

⁴ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:
“ (...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e

98. A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimanava a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da

outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “.. uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.” (...)

legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

99. O presente colégio arbitral já deixou expressa, por via da decisão proferida anteriormente, a sua posição quanto às questões em causa no presente processo, posição essa que não se alterou em função da posição do TCA.

100. Não obstante, tendo em consideração o dever que recai sobre os tribunais inferiores de obedecerem às decisões dos tribunais superiores, profere-se, agora, a seguinte decisão.

VIII) Decisão

101. Nos termos e fundamentos *supra* expostos, é concedido provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida, condenando-se o Moura Atlético Clube pela prática da infração p. e p. no artigo 80.º, n.º 1, al. a) do RD da FPF na sanção de derrota no jogo disputado a 23 de Janeiro de 2016 com o Lusitano Futebol Clube e no montante de € 408,00 (quatrocentos e oito euros) a título de multa.

102. Custas pela Demandada, fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.125,40 (seis mil cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos),

103. A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Lisboa, 13 de Março de 2019

O Presidente,



Nuno Albuquerque